



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13047.720061/2014-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.569 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2017
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/08/2013

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para o fisco constituir o crédito tributário em virtude de compensações realizadas indevidamente é de cinco anos, contados da entrega da declaração de compensação (GFIP).

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
RESTRIÇÃO A TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE.

As contribuições previdenciárias somente podem ser extintas mediante compensação de tributo da mesma espécie.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA N.º 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 29/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (**Suplente convocado**), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Refere-se este processo ao Auto de Infração nº 51.056.956-0, que trata de glosas de compensações efetuadas pelo sujeito passivo, por meio das quais aproveitou créditos-prêmio de IPI, reconhecidos como idôneos pela Justiça, para deduzir de contribuições previdenciárias patronais devidas, relativas às competências 01/2009 a 08/2013, totalizando a importância de R\$ 26.426.040,49, já inclusos multa de mora e juros de mora.

De acordo com o Relatório Fiscal, segundo informações da empresa, o crédito tributário apurado em seu favor e que foi objeto de compensações declaradas em GFIP no período da ação fiscal se referem a:

- Crédito-Prêmio de IPI - Decreto-Lei nº 491/69 nas competências 01/2008 a 06/2011;
- valores recolhidos indevidamente referentes ao salário-de-contribuição de segurados empregados a seu serviço nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença nas competências 01/2008 a 08/2013;
- desoneração da folha de salários (art. 8º da Lei nº 12.546/2011) relativamente às competência a contar de 01/2013.

No que se refere ao Crédito-Prêmio de IPI - Decreto-Lei nº 491/69, esclarece a autoridade autuante que a empresa já fora autuada anteriormente, relativamente ao período de apuração 01/04/2007 a 31/05/2008, conforme se verifica do Processo Administrativo nº. 13005.002232/2008-60, e que, em sessão de 29 de maio de 2009, realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria (RS), teve o lançamento julgado procedente.

Nesse norte, reproduz ementa da decisão proferida no citado processo administrativo, no qual foi reconhecida a impossibilidade de compensação do crédito-prêmio do IPI com contribuições previdenciárias.

Informa que, em 25/08/2009, o contribuinte apresentou recurso ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), entretanto, em 30/11/2009, desistiu da pretensão, com a

efetivação pelo parcelamento especial do crédito tributário. Relata ainda que, além de informar as compensações em GFIP, o contribuinte também apresentou Declarações de Compensação (DCOMP) em meio papel no período até 06/2011, sendo todas elas indeferidas.

Quanto aos valores recolhidos indevidamente referente ao salário-de-contribuição de segurados empregados a seu serviço, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, por motivo de doença, notícia que se trata, de fato, de decisão judicial transitada em julgado em 14/11/2005.

Conta que, segundo informações Supervisora de Pessoal da empresa, os salários-de-contribuição dos segurados, nesta situação, são declarados integralmente de modo a permitir o desconto da contribuição do segurado e não lhe prejudicar futuros benefícios previdenciários, sendo informados como compensação em GFIP do próprio mês de competência, os valores da contribuição patronal (empresa, SAT e Terceiros).

Do procedimento acima descrito, observa o fiscal que os valores apurados em relação à contribuição para terceiros estão sendo objeto de compensação indevida, pois, na normatização que rege as compensações previdenciárias, tal procedimento é expressamente vedado.

No que se refere à desoneração da folha de salários, garante que não há o que reparar, eis que o procedimento encontra-se previsto no Ato Executivo Codac nº. 93, de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) pelas empresas abrangidas pela contribuição substitutiva prevista na Lei nº. 12.546, de 2011.

De todo o exposto, remata que foram glosadas, por falta de amparo legal, as compensações relativas ao “Crédito Prêmio de IPI - Decreto-Lei nº 491/69”, bem como a contribuição de terceiros apuradas nos procedimentos descritos.

Inconformado com a autuação, o sujeito passivo ingressou com instrumento de impugnação, apresentando as razões abaixo sintetizadas.

DO RECONHECIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DO PERÍODO DE JAN/2009 A ABR/2009

Com base no art. 150, § 4º, do CTN, e art. 74 da Lei nº 9.430/96, sustenta que, no caso de não ser homologada em cinco anos a declaração de compensação, assim o será considerada tacitamente. Nesse rumo, afirma que, se o auto de infração foi lavrado em 7/4/2014, por óbvio, as supostas infrações relativas a pedidos de compensação apresentados até abril/2009 sequer devem ser analisadas, já que os pedidos considerar-se-ão tacitamente homologados.

DA EQUIVOCADA AUTUAÇÃO PELA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITO PRÊMIO DE IPI

Alega que o STF, em 2003, considerou inconstitucional a delegação ao Ministro da Fazenda para tratar do crédito-prêmio, consolidada pela edição da Portaria MF nº 176/1984. Sendo assim, assevera que a referida portaria não poderia, de qualquer modo, extinguir o crédito-prêmio estabelecido por um Decreto-Lei.

Informa que, em 9.9.1987, ajuizou a Ação Ordinária nº 87.00.01354-4 (Recurso de Apelação nº 91.04.16408-3 e Recurso Extraordinário nº 218.753-4), na qual obteve decisão favorável, sendo, na oportunidade, reconhecidos direitos creditórios atinentes aos estímulos fiscais decorrentes da exportação de manufaturados (crédito-prêmio de IPI), de

que trata o Decreto-Lei nº 491/69, decisão esta que, em 5.8.2003, transitou em julgado, com a declaração de inconstitucionalidade da lei pelo STF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito.

Por fim, pugna, caso não seja decidido pela aplicação dos incontestáveis argumentos apresentados, que a isente do pagamento de multa, dada sua legítima boa-fé ao proceder aos protocolos de pedido de compensação.

DA IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

No que tange às compensações feitas com créditos advindos de contribuições previdenciárias, aduz que não há óbice pautado nos princípios fundamentais do Direito que se preze a vedar tal compensação.

Nesse passo, entende que não encontra respaldo em qualquer fundamentação razoável, por exemplo, o fato de um contribuinte poder fazer a compensação de débitos de IRPJ com créditos de COFINS e não permitir que outro o faça com relação a créditos de contribuição previdenciária.

No mesmo sentido, reproduz julgado reconhecendo a possibilidade de se proceder ao encontro de contas de créditos de contribuição previdenciária com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em relação à Instrução Normativa nº 1.300/2012, tachou de inconstitucional, ao impor limites para a compensação, dispondo, em seu art. 56, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo somente na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, além de, em seu art. 59, estabelecer vedação de compensação, pelo sujeito passivo, de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Para a defendente, ao se aplicar isoladamente tal dispositivo, ocorre evidente violação ao art. 2º da Lei nº. 11.457/2007 e do

art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Isto porque, por um lado, a Lei nº 11.457/2007 transferiu a administração das contribuições previdenciárias à Receita Federal, e, por outro, deixou de considerá-las como “tributo administrado pela Receita Federal do Brasil” para fins de aplicação do regime de compensação tributária previsto na Lei nº 9.430/96, o que é manifestamente contraditório.

Prossegue, explicando que, como é de interesse mútuo a extinção do crédito tributário, considerando ainda que as partes devem ser tratadas de maneira isonômica, não é aceitável que seja estabelecida uma vedação infundada de modo que uma parte da relação jurídico-tributária seja beneficiada e outra, prejudicada, o que fere o princípio da igualdade, insculpido no art. 150, II, do CTN.

Outrossim, refuta a exigência afirmando à ocorrência de ofensa aos princípios do não-confisco, da vedação do enriquecimento ilícito, e da hierarquia das normas.

Para si, fica evidente que a Lei, norma hierarquicamente superior à Instrução Normativa, estabelece os limites e parâmetros que esta deve seguir, não cabendo a esta última delimitar conceitos já tratados na norma global.

Transcreve ementa de decisão do STJ, no qual deixa assentado o entendimento de que não há empecilho para a compensação de tributos, sejam eles qual natureza for.

Cita também o comando do § 2º do art. 2º da IN nº 1.300/2012, o qual determina que a RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante DARF e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Com base no dispositivo normativo acima mencionado, argumenta a impugnante a obrigatoriedade da aplicação do mesmo raciocínio jurídico utilizado na restituição para a compensação.

DOS PEDIDOS

Postula, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, para demonstrar a veracidade dos fatos alegados na presente defesa, como a apresentação de novos documentos, realização de diligências, além de outras que se fizerem necessárias.

Protesta, por fim, pela juntada posterior de documentos e outras provas que se façam necessárias.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01//2009 a 31/08/2013

AI nos 51.056.956-0, de 07/04/2014.

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para o fisco constituir o crédito tributário em virtude de compensações realizadas indevidamente é de cinco anos, contados da realização do encontro de contas.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTRIÇÃO A TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE.

As contribuições previdenciárias somente podem ser extintas mediante compensação se o crédito do contribuinte for da mesma espécie de tributo, ou seja, de contribuição previdenciária.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. INCOMPETÊNCIA DAS DRJ.

As DRJ não são competentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

DECISÕES JUDICIAIS EM CASO CONCRETO. REPERCUSSÃO ENTRE AS PARTES.

A sentença judicial faz coisa julgada somente entre as partes litigantes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros estranhos à lide.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustentou, em síntese, que:

a) houve homologação tácita dos pedidos de compensação apresentados até abril de 2009, tendo em vista a lavratura do auto de infração em 7/4/2014;

b) há possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com crédito prêmio de IPI;

c) é inconstitucional a Instrução Normativa n.º 1.300/2012, que revogou a Instrução Normativa n.º 900/2008, por estabelecer limites à compensação;

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Consoante narrado, de acordo com o Relatório Fiscal, segundo informações da empresa, o crédito tributário apurado em seu favor e que foi objeto de compensações declaradas em GFIP no período da ação fiscal se referem a:

- *Crédito-Prêmio de IPI - Decreto-Lei nº 491/69 nas competências 01/2008 a 06/2011;*
- *valores recolhidos indevidamente referentes ao salário-de-contribuição de segurados empregados a seu serviço nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença nas competências 01/2008 a 08/2013;*
- *desoneração da folha de salários (art. 8º da Lei nº 12.546/2011) relativamente às competência a contar de 01/2013.*

Em seu recurso voluntário o contribuinte sustenta, em síntese, a existência de homologação tácita dos pedidos de compensação apresentados até abril de 2009, tendo em vista a lavratura do auto de infração em 7/4/2014; e a possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com crédito prêmio de IPI.

Pelo que se extrai da decisão recorrida, foram duas as razões para a consideração da não homologação tácita: **envio da GFIP posterior a 04/2009** (última competência de compensação que estaria homologada), sendo que o prazo de homologação deve ser contado a partir da efetivação da compensação por meio da entrega da Guia; e, quanto as competências **01, 02 e 03/2009, por meio de exame do sistema GFIPWEB, restou verificado que foram enviadas diversas retificações de GFIP, desde a data legal para a entrega, inclusive modificando o valor compensado**, conforme abaixo transcrito:

Sabe-se que a data da compensação acontece no mesmo instante em que as GFIP contendo os valores compensados são transmitidas pelo sistema Conectividade Social.

Quanto às competências 04/2009 em diante, de pronto, já se pode afirmar que não ocorreu a decadência do direito de lançar as glosas de compensação, visto que as datas de envio das GFIP acontecem após o término do mês, que, no caso de 04/2009, é, no mínimo em maio de 2005, de modo que a diferença ente a data do lançamento e do envio de GFIP jamais alcançaria um quinquênio.

Quanto às competências 01, 02 e 03/2009, verifico, por meio do exame do sistema GFIPWEB, que foram enviadas diversas retificações de GFIP, desde a data legal para entrega até os dias atuais, inclusive modificando o valor compensado, destacando-se, por necessário, somente aquelas enviadas até a data de 07/04/2009. Confira-se: (fl. 631 - acórdão DRJ).

Competência	Data de envio	 Valor
--------------------	----------------------	-------------------

01/2009	06/02/2009	51.061,16
	17/02/2009	0,00
	07/04/2009	0,00
	10/04/2009	0,00
02/2009	07/03/2009	49.689,38
	07/04/2009	0,00
	11/04/2009	0,00
03/2009	07/04/2009	48.535,87
	08/04/2009	0,00
	11/04/2009	0,00

Pelo quadro acima apresentado, que fornece o valor das compensações nas competências 01, 02 e 03/2009, realizadas até as datas de 10 e 11/04/2009, tendo em vista que as GFIP retificadoras substituem integralmente as retificadas, ficando estas, portanto, sem efeito algum, verifica-se que as compensações dos valores em comento somente foram efetivadas após aquelas datas indicadas, vale dizer, 10 e 11/04/2009, visto que, nestas datas, os valores da compensação consignado em GFIP eram de R\$ 0,00.

Nesse contexto, considerando também que a recorrente não tratou, de forma específica dos fundamentos mencionados, ou seja, apenas reiterou a existência da homologação tácita para alguns períodos da compensação, mas não se insurgiu sobre a constatação do acórdão de piso sobre as GFIPs retificadoras; não há como reconhecer a homologação tácita, pois o prazo de cinco anos mencionado no art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 inicia-se da entrega da declaração: *o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

Evidencia-se, pelo constante dos autos, que houve entrega posterior das declarações de compensação, bem como houve retificação das GFIPs, de modo que o transcurso do prazo de homologação não se iniciou da data das competências (01,02,03 e 04/2009), devendo ser mantida a decisão vergastada.

Com relação ao mérito, a recorrente asseverou a possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com crédito prêmio de IPI.

Embora tenha a contribuinte recorrido sobre vários argumentos, inclusive inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 1.300/2012 e sobre a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96; com a aplicação do princípio da especialidade, cabe esclarecer que o art. 89 da Lei 8.212/91 (dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências) é clara sobre a compensação das contribuições, que só poderão ocorrer nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior do devido do mesmo tributo.

E a Lei 8.383/91 assim dispõe sobre a compensação:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e

receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Assim, não merece reforma a decisão recorrida, pois, como se vê, a compensação de débitos previdenciários, por força da legislação federal, só pode ser efetuada com créditos da mesma espécie, ou seja, com créditos relativos a contribuições sociais previdenciárias.

Além disso, o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 dirimiu qualquer dúvida que pudesse surgir a respeito da aplicabilidade do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, estatuinto que referido artigo não se emprega na hipótese de compensação de contribuição previdenciária, como segue:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso voluntário.**

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora